



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724372/2013-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2017
Assunto Diligência
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Murillo Sarno Martins Villas.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 8031 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/RS de fls. 7994 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 3332, restando o crédito de Pis e Cofins não cumulativo glosado.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Trata-se de impugnação contra Auto de Infração (fls. 3.294 a 3.316) I relativo às contribuições do PIS (lançamento de R\$ 6.483,231,63) e da Cofins (lançamento de R\$ 25.857.115,30) totalizando um crédito tributário de R\$ 32.340.346,93. A fiscalização se originou do MPF nº 1010100.2012.00267 relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Tal verificação fiscal tinha como objetivo analisar a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como os créditos utilizados pela empresa. O início da fiscalização se deu em 12/03/2012 (fl. 4).

De acordo com os autos, o impugnante foi intimado pela fiscalização a apresentar vasta documentação contábil e fiscal, a seguir discriminada: notas fiscais de aquisição e de venda de bens e serviços; ficha de apuração dos créditos das contribuições, apresentando demonstrativos de cálculo com a discriminação de diversas contas; relação dos serviços utilizados como insumos; relação dos materiais de manutenção utilizados como insumos; relação dos insumos e serviços na importação; relação dos fretes cujo ônus foi suportado pela empresa (classificandoos em aéreos, diversos, sobre beneficiamento, sobre compras, sobre retorno de embalagens, de transferência, etc.); demonstrativo mensal de bens do ativo imobilizado (assim como os bens depreciados com data de aquisição e valor mensal depreciado); outras deduções constantes nas fichas 15B e 25B do DACON; documentação comprobatória de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividades da empresa e pagos a pessoas jurídicas; documentação comprobatória da energia elétrica consumida nos estabelecimentos do contribuinte; documentação comprobatória das despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas, cujo ônus foi suportado pelo vendedor; e contrato social com alterações; entre outros.

Com base nessa relação de informações prestadas pelo contribuinte a fiscalização detectou irregularidades com repercussão sob o aspecto tributário, mais precisamente no fato de o contribuinte ter incluído indevidamente na sua apuração créditos a que não teria direito, procedendose, então, a glosa dos mesmos. Tais glosas se encontram discriminadas às fls. 44 a 3.272, e as bases de cálculo das contribuições foram refeitas nas planilhas constantes às fls.

3.273 a 3.286. A Informação Fiscal se encontra às fls. 3.287 a 3.293.

A ciência foi dada ao contribuinte em 08/05/2013, conforme fls. 3.296, 3.305 e 3.315. Em que pese a constituição de um processo único para o lançamento de ambas contribuições – PIS e Cofins – o contribuinte apresentou impugnações em separado. Às fls.

3.332 a 3.393 temos a contestação do PIS, e às fls. 3.394 a 3.455 a da Cofins. Além da base de cálculo das duas contribuições seguirem de forma geral o mesmo regramento, as duas peças de defesa são praticamente iguais.

Dessa forma, passaremos a descrever em síntese os argumentos apresentados pelo contribuinte, e eventualmente, caso seja necessário, fazendo a menção a tópicos distintos das duas peças de defesa:

1) Preliminarmente a) O impugnante concorda com parte da glosa fiscal, referente a parte dos valores relativos a “Serviços Importados”, os quais não estariam relacionados ao seu processo produtivo, já tendo providenciado o recolhimento da contribuição com multa e juros correspondentes.

b) Afirma que o saldo de créditos acumulado a que teria direito em dezembro de 2008, adotado pela fiscalização, é o resultado de auditoria promovida por outro Mandado de

Procedimento Fiscal (MPF nº 1010100/01253/10), o qual tratou da fiscalização do período de apuração de 01/2006 a 12/2008. Isso redundou num lançamento fiscal que a empresa está contestando, primeiro apresentando impugnação, e posteriormente recurso voluntário ao CARF. Portanto, o resultado daquela discussão administrativa poderá vir a afetar o cálculo do presente processo, caso seja modificado o saldo inicial de créditos a que teria direito. Requer, assim, que venha a ser aqui considerado o resultado da decisão definitiva que sobrevier do Auto de Infração relativo ao MPF 1010100/01253/10.

2) Do direito Discorre, inicialmente, sobre o que entende que deveria ser considerado como conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS e de Cofins.

Afirma que deveria ser feita a correta interpretação do inciso II, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, e do inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.865/04. Discorre que a fiscalização fundou seu entendimento no conceito advindo da legislação do IPI, defendendo que, no entanto, deveria equivaler a todos os custos de produção e despesas operacionais.

Argumenta que mesmo que se entenda que o presente lançamento fiscal não esteja fundado no conceito de insumo do IPI, ainda assim deveria ele ser reformado, pois não há como se admitir a vedação da tomada de créditos relativos a “despesas e custos indiretos” necessários à realização das atividades da empresa. Compreende que o conceito de insumo quando da interpretação das leis de regência do PIS e da Cofins há de ser construído a partir da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

E mesmo para aqueles que entendam que só se abarcaria os custos de produção e as despesas essenciais à atividade produtiva, ainda assim deve ser desconstituído o lançamento fiscal, visto que o AuditorFiscal limitou sua auditoria aos simples apontamentos das notas fiscais de produtos e de serviços, sem investigar a real natureza dessas.

Na seqüência comenta as rubricas que teriam sido glosadas pela fiscalização:

a) QUE os créditos de materiais de manutenção são indispensáveis à consecução do objeto da empresa. Arrola uma descrição das despesas

contidas nesse grupo que entende que lhe dariam direito a crédito: lubrificantes e produtos químicos aplicados na indústria; máquinas e seus componentes (aquisição de peças e equipamentos das máquinas); embalagens e etiquetas industriais (racks metálicos ou de madeira para transportar peças, e etiquetas para identificação e transporte); equipamento de proteção individual – EPI –, e equipamento de proteção coletiva – EPC; ferramentas, mecânica geral e instalação industrial; mangueiras, conexões, vedação e filtros; materiais de movimentação transporte e armazenagem (cita os rodízios, que servem para transporte de peças); materiais elétricos e eletrônicos (cita a iluminação e sinaleiros); medição com calibradores, paquímetros, micrômetros e rugosímetros (usados para verificar medidas das peças, medidas de inclinação e medidas de dimensões lineares e de profundidade); tratamento de efluentes; e outros diversos materiais de manutenção (materiais de limpeza industrial, estrutura metálica para proteção da lagarta; imãs, sistemas de iluminação, dentro outros).

b) QUE os créditos com serviços de manutenção eram utilizados direta ou indiretamente na sua produção. Entende ser importante diferenciar os serviços de manutenção dos equipamentos diretamente ligados na fabricação de produtos (conserto de paquímetros e

micrômetros, calibradores), daqueles outros que não tratavam efetivamente de manutenção, embora defenda que estivessem relacionados com o seu processo de industrialização (serviços de logística, deslocamento, armazenamento de peças e matériaprima, etc.). Fariam parte dessas glosas: abastecimento; análise dos processos fabris (desenvolvimento de ferramentais e de documentação; projetos de dispositivo; melhorias de processo; acompanhamento de protótipos; dentre outros); análises, teste e ensaios; calibração e medição; consertos, reformas e reparos; consultoria, assessoria e assistência técnica; serviços de engenharia; tratamento de efluentes e resíduos; serviços de inspeção; serviço de inventário; limpeza e lavagem; locação e confecção de equipamentos; remoções e instalações; terceirizações; tratamento de embalagens; serviços diversos.

c) QUE os créditos de fretes nacionais, relativos à beneficiamento, transferências, retorno de embalagens e devoluções de vendas lhe dariam direito a crédito. Os fretes sobre beneficiamento seriam oriundos de industrialização por encomenda. Os fretes de transferência seriam relativos ao envio de peças ou produtos semielaborados de uma a outra das unidades fabris do próprio impugnante. Já sobre os fretes sobre a devolução de embalagens, entende que os mesmos compõem o custo do chamado frete de venda das mercadorias prontas. Por fim, dos fretes sobre devoluções de vendas aduz que os mesmos em nada diferem dos relativos ao fretes de aquisições de mercadorias para revenda; d) QUE os créditos de fretes internacionais de importação não podem ser considerados como utilizados em duplicidade como apurou a fiscalização, visto que eles primeiramente decorreram do PISImportação e CofinsImportação com base no art. 15, da Lei nº 10.865/04, e num segundo momento, independentemente dessa operação anterior, também se enquadrariam nos créditos previstos no art. 3º, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02; e) QUE as importações de bens e serviços também lhe geram créditos, como, por exemplo, no

caso de calibradores; f) QUE as despesas aduaneiras são indispensáveis ao seu processo produtivo; g) QUE os fretes internacionais de exportação geram crédito, pois a legislação nacional não exige que no que tange as despesas com tais fretes que o transportador tenha domicílio em território nacional, sendo que o fato de o transportador não ser desse país desinteressa na apuração do seu direito creditório. O frete que contrata para exportação é adquirido de agentes de cargas ou marítimos nacionais; h) QUE faz jus aos créditos do drawback isenção visto que a legislação só veio a vedar tal direito com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, com efeitos a partir de 2009, e que permaneceria o seu direito aos créditos extemporâneos; i) QUE a depreciação de bens pode ser estendida a outros bens essenciais a consecução e qualidade do seu processo produtivo; j) QUE a locação de caminhões, pickups e tendas são gastos enquadrados nas atividades da empresa; l) QUE sobre a futura aplicação de juros sobre a multa não existe permissivo legal, apontando para a ilegalidade do Parecer MF nº 28, de 02/04/1998. Os créditos tributários exigidos pelas Autoridades Fiscais são acrescidos de multa de ofício, e a partir da lavratura do

ato de constituição, essas multas passam a ser mensalmente atualizadas com base na taxa de juros Selic disposta no mencionado Parecer. Ocorre que o art. 61, da Lei nº 9.430/96, trata tão somente da incidência de juros sobre créditos tributários decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício.

Por fim, requer o impugnante:

- 1) que seja reformado o lançamento fiscal e assim extintos os correlatos créditos tributários, no todo ou em parte, porquanto os créditos objeto de glosa por parte do AuditorFiscal se encontram amparados nas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04;*
- 2) que na hipótese de que seja mantido em todo ou em parte o lançamento fiscal, o que se admite por apego à argumentação, seja determinado o recálculo dos créditos tributários considerando os efeitos advindos da final decisão acerca da ilegalidade do Auto de Infração relativo ao MPF 1010100/01253/10 (fiscalização anterior a essa), conforme explicitado em preliminar;*
- 3) ad argumentandum tantum, caso seja mantido, em todo ou em parte o lançamento fiscal, requer que seja impedida a aplicação de juros de mora sobre a multa;*
- 4) que se entenderem os julgadores que a prova ofertada junto à impugnação por amostragem em razão da quantidade de glosas promovidos pelo AuditorFiscal responsável pelo lançamento tributário combatido não é suficiente para comprovar o alegado, protesta pela realização de diligência, meio hábil a confirmar a legalidade com que estão registrados os créditos objetos da glosa fiscal aqui promovida."*

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais fazem prova das operações comerciais realizadas pelas empresas.

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de diligência quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais fazem prova das operações comerciais realizadas pelas empresas.

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indeferese o pedido de diligência quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o lançamento do crédito tributário está todo baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobramse juros de mora equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que solicitou a nulidade da decisão de primeira instância por não apreciação das alegações, solicitou a espera do julgamento do Auto de Infração conexo e decorrente do MPF 1010100/01253/10 e, no mérito, reforçou as argumentações da impugnação, os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte solicitou a espera do julgamento do Auto de Infração conexo e decorrente do MPF 1010100/01253/10, processo administrativo de n.º 11080.725859/201089.

Ao pesquisar este processo no *site* deste Conselho, é possível verificar que esta Turma de julgamento proferiu o Acórdão de n.º 3201002.507, em 20 de fevereiro deste ano. Com este foi publicada a seguinte Ementa:

"Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

REGIME NÃOCUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITOS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Se a regulamentação que rege a atividade do interessado demanda o uso de equipamentos de proteção individual EPI, bem como outros materiais de segurança, a sua aquisição deve gerar créditos de COFINS como se insumo fosse, pois, sem a observância das normas de regência, o processo produtivo não se desenvolveria regularmente.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE (TRANSFERÊNCIA/ BENEFICIAMENTO/ SOBRE RETORNO DE EMBALAGENS) ENTRE ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

A contratação de serviço de transporte entre estabelecimentos do próprio contribuinte somente enseja a apropriação de crédito, na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, em se tratando do frete de produtos inacabados, caso em que o dispêndio consistirá de custo de produção e, pois, funcionará como “insumo” da atividade produtiva, nos termos do inciso II, do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM REMOÇÃO DE RESÍDUOS/TAMBORES DE FERRO/ TRATAMENTO DE EFLUENTES.

O custo dos serviços de remoção de resíduos, em face das exigências do controle ambiental, subsumem-se no conceito de insumo e ensejam a tomada de créditos.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM EMBALAGENS DE TRANSPORTE *Dá-se crédito às embalagens (de madeira ou racks metálicos), pois são usadas para transportar as peças que servem à montagem do produto final.*

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MEDIÇÃO E SERVIÇO DE METROLOGIA (PAQUÍMETRO, MICRÔMETRO E TORQUÍMETRO) E MANUTENÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS.

Dá-se o crédito, em virtude das características das peças fabricadas pela empresa e necessidade de precisão, ajustes de correção e controle de qualidade das medições realizadas durante o processo produtivo, bem como a manutenção dos equipamentos e aparelhos empregados no controle de qualidade, na aferição.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM ANÁLISE MACROGRÁFICA E METALOGRAFICA

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS EM TESTES DE

QUALIDADE EM MATÉRIAS PRIMAS E NO PRODUTO FINAL INDUSTRIALIZADO

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO COM AMOSTRAGEM E SELEÇÃO DE PEÇAS

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA Se a regulamentação que rege a atividade do interessado demanda o uso de equipamentos de proteção individual EPI, bem como outros materiais de segurança, a sua aquisição deve gerar créditos de COFINS como se insumo fosse, pois, sem a observância das normas de regência, o processo produtivo não se desenvolveria regularmente.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE (TRANSFERÊNCIA/ BENEFICIAMENTO/ SOBRE RETORNO DE EMBALAGENS) ENTRE ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

A contratação de serviço de transporte entre estabelecimentos do próprio contribuinte somente enseja a apropriação de crédito, na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, em se tratando do frete de produtos inacabados, caso em que o dispêndio consistirá de custo de produção e, pois, funcionará como "insumo" da atividade produtiva, nos termos do inciso II, do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO COM REMOÇÃO DE RESÍDUOS/TAMBORES DE FERRO/ TRATAMENTO DE EFLUENTES

O custo dos serviços de remoção de resíduos, em face das exigências do controle ambiental, subsumem-se no conceito de insumo e ensejam a tomada de créditos.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO COM EMBALAGENS DE TRANSPORTE.

Dá-se crédito às embalagens (de madeira ou racks metálicos), pois são usadas para transportar as peças que servem à montagem do produto final.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO, MEDIÇÃO E SERVIÇO DE METROLOGIA (PAQUÍMETRO, MICRÔMETRO E TORQUÍMETRO) E MANUTENÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS.

Dá-se o crédito, em virtude das características das peças fabricadas pela empresa e necessidade de precisão, ajustes de correção e controle de qualidade das medições realizadas durante o processo produtivo, bem como a manutenção dos equipamentos e aparelhos empregados no controle de qualidade, na aferição.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM ANÁLISE MACROGRÁFICA E METALOGRAFICA

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS EM TESTES DE QUALIDADE EM MATÉRIAS PRIMAS E NO PRODUTO FINAL INDUSTRIALIZADO

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa.

REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITO COM AMOSTRAGEM E SELEÇÃO DE PEÇAS

Dá-se o crédito aos dispêndios considerados insumos por conta da atividade produtiva da empresa. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relatora."

Logo, constata-se que a matéria e o contribuinte, assim como suas atividades, são as mesmas, só que em períodos diferentes. Este trata do período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2010 e aquele tratou de 01/01/2006 a 31/12/2008.

Portanto, não se tratam de processos conexos e principais. Há previsão de sobrestamento no regimento interno deste conselho, mas não se aplica ao caso.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, assim como o creditamento sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Em razão desta premissa é importante informar que, no processo administrativo mencionado, de n.º 11080.725859/201089, antes desta Turma de julgamento proferir o Acórdão de n.º 3201002.507, foi proferida a Resolução de n.º 3201000.383, com o objetivo de identificar justamente em qual momento e fase do processo produtivo os créditos estariam vinculados.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

- o contribuinte apresente laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência e papel dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, como os gastos com fretes, serviços, aquisições e todos os itens em que a fiscalização glosou os valores, com o objetivo de que este Conselho possa avaliar a real essencialidade e relação dos produtos e serviços com o processo produtivo e atividades da empresa.

Nos pontos que convergem com a mencionada Resolução n.º 3201000.383, o laudo poderá ser o mesmo, devendo ser juntada a cópia do trecho específico nos autos, somente nos pontos que convergem, para simplificar a análise posterior deste colegiado.

Em razão do volume de itens glosados, destaca-se que o laudo deverá ser conciso e prático, de forma que não fique gravemente complexa a análise que será feita por conselheiro relator deste Conselho no retorno dos autos, sob a possibilidade de ser realizada nova diligência para adequação do laudo/relatório.

Se possível, o laudo deve apresentar de forma agrupada e planilhada as análises que são muito semelhantes, como nos caso das máquinas, ferramentas e materiais. Da mesma forma, devem ser evitados termos genéricos no relatório, como serviços gerais e outros.

Em adição à diligência, o contribuinte deverá juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos relativos ao crédito tomado sobre os gastos com serviços importados, aqueles que reconheceu ter se creditado de forma equivocada, conforme informado em Impugnação de fls. 3332.

A receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte para fazer diligência e nomear perito para analisar o laudo, se for o caso.

Processo nº 11080.724372/2013-21
Resolução nº **3201-001.000**

S3-C2T1
Fl. 8.192

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.